ATA DA 2429ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos vinte dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte e três, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. **Expediente para leitura.** 1- **Ofício nº 285/2023 – RFB/GAB/DRF/JPA, datado de 11 de dezembro de 2023, encaminhado ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo Delegado da Receita Federal do Brasil e Coordenador do Comitê Executivo, Dr. Hamilton Sobral Guedes,** nos seguintes termos: "A Sua Excelência o Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assunto: 3º EAT - Encontro de Administradores Tributários da Paraíba. Senhor Presidente. Ao cumprimentar Vossa Senhoria, registramos nossos agradecimentos pelo apoio recebido na realização do 3º Encontro de Administradores Tributários da Paraíba – 3º EAT- PB, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2023. Faz-se necessário ainda destacarmos a importância em tê-los como parceiro no cumprimento da nossa missão, qual seja: incentivarmos o desenvolvimento das administrações tributárias de forma a contribuir

para o aprimoramento das gestões municipais. Renovo os votos de estima e apreço e, desejo-lhe boas festas e um ano novo repleto de realizações e sucesso. Atenciosamente, Hamilton Sobral Guedes - Delegado DRF/JPA - Coordenador do Comitê Executivo". **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-07939/20** (retirado de pauta, por solicitação do Relator) **e TC-03873/22** (adiado para a sessão ordinária do dia 24/01/2024, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **Comunicações, indicações e requerimentos**: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **"**Informo que as seguintes Prefeituras Municipais se encontram em atraso com relação ao fornecimento de dados ao Sagres Diário: Arara e Ingá (12 dias); Itatuba e Marcação (11 dias); Aroeiras (09 dias); Tenório (07 dias); Joca Claudino (06 dias); Lastro, Pitimbu, Poço de José de Moura, Umbuzeiro e Vieirópolis (05 dias); Boa Ventura, Boa Vista, Cuité, Pedra Lavrada, São Domingos, Sapé e Serra Grande (04 dias). Todas elas passíveis de multa e outras cominações legais. Quero registrar que no dia 15/12/2023, foi o aniversário do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Os meus cumprimentos por tudo que Sua Excelência representa para esta Corte e para a instituição Tribunal de Contas Brasileiro. Registro, também, que no dia 19/12/2023 foi o aniversário do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Nossos cumprimentos e o nosso respeito ao colega, pela passagem do seu natalício. Informo, por fim, que a primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno do próximo ano (2024), será realizada no dia 24/01/2024**".** Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da palavra para prestar as seguintes informações ao Tribunal Pleno: **"**Senhor Presidente, na qualidade de Ouvidor desta Corte de Contas, gostaria de apresentar um breve relatório das atividades da Ouvidoria, referente ao mês de novembro e ao corrente exercício: No que diz respeito ao mês de novembro tínhamos 02 documentos na Ouvidoria; deram entrada 129 documentos, sendo 70 denúncias, 36 pedidos de acesso à informação e 23 petições diversas. Demos saída em 122 documentos, restando 09 documentos no estoque. Das denúncias que foram protocolizadas neste Tribunal, 33 documentos tiveram processos devidamente formalizados. No mês de novembro, a Ouvidoria expediu 115 e-mails respondidos. No que diz respeito ao exercício de 2023, até o dia 12/12/2023, foram protocolizadas, através do TRAMITA, 784 denúncias, 503 pedidos de acesso à informação e 166 petições diversas. Das 784 denúncias apresentadas, 381 documentos tiveram processos devidamente formalizados. Até o dia 12/12/2023, foram recebidos 1.390 e-mails que

foram, devidamente, respondidos. Gostaria de agradecer a todos os servidores que fazem parte da Ouvidoria desta Corte de Contas, na pessoa do coordenador, ACE Ênio Martins Norat, pela contribuição de forma significativa, para que a Ouvidoria tivesse belíssimo desempenho. No que diz respeito ao meu Gabinete, informo que foram relatados 713 processos, contando com os processos que serão relatados na presente sessão, sendo 26 processos de Prestações de Contas de Prefeituras Municipais, e 19 de Câmaras de Vereadores. Por fim, gostaria de destacar a colaboração dos servidores César Barbosa, Diego Sá, Rafael Morais e João Alfredo, para que o Gabinete pudesse encerrar o corrente exercício, de forma exitosa**”.** A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, gostaria de trazer as informações referentes à produção da Segunda Câmara. Encerramos, ontem, os nossos trabalhos com 3.229 processos apreciados e julgados, naquele colegiado. Da mesma forma, como fiz na sessão de ontem, os meus agradecimentos a todos os componentes da Segunda Câmara, Secretaria, Gabinete e, de forma direta ou indireta, a quem contribuiu para este resultado. Por fim, gostaria de desejar felicitações à Vossa Excelência, pelo transcurso da sua data natalícia, nesta data**”.** No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar Vossa Excelência, pela idade, idade emblemática. Não sei se é a juventude dos velhos ou a velhice dos jovens. A idade de 70 anos é mais a juventude dos velhos. Vossa Excelência está ai, jovens, transmitindo energia, dirigindo com muita altivez e competência esta Casa”. No seguimento, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **“**Senhor Presidente, Exmo. Sr. Presidente, Srs. Conselheiros e Srs. Conselheiros Substitutos, permitam-me tocar rapidamente em três importantes temas. Em primeiro lugar, gostaria de informar a este eg. Plenário que o Ministério Público e a sua Força-Tarefa do Patrimônio Cultural realizaram, na última sexta-feira, 15/12, uma visita técnica aos municípios de Pilões e Ingá, com o objetivo de conhecer, avaliar e comparar algumas políticas públicas locais relativas a dois relevantes equipamentos culturais paraibanos, às vésperas da alta estação turística e das férias escolares. Integraram a comitiva, além de mim, a Procuradora-Corregedora Isabella Barbosa, o Chefe de Gabinete do MP André Almeida e o motorista Antônio Freire. No município de Pilões, o MP inspecionou o Museu de Arqueologia da cidade, inaugurado julho deste ano, que abriga uma excelente exposição permanente de conjuntos cerâmicos indígenas da tradição Aratu e outras

peças de pedra polida de diferentes contextos históricos, além de uma exposição temporária do talentoso artista local Tiago Almeida. *In loco*, o Ministério Público pôde constatar o ótimo funcionamento e as excepcionais condições físicas do novo museu, instalado no antigo prédio do Mercado Público da cidade. O MP também testemunhou o competente trabalho dos dois jovens guias bolsistas, ambos estudantes de história na UEPB, que acompanharam a visita, ao lado do Secretário Brício Brilhante e do Diretor Edilson Mendes. O Ministério Público cumprimenta a Prefeitura Municipal de Pilões pelo cuidadoso trabalho ali realizado. Já no município de Ingá, realizou-se inspeção ao Sítio Arqueológico da Pedra do Ingá. Além das famosas itacoatiaras, o local abriga, ainda, uma pequena área expositiva com fósseis e outras peças encontradas na região. Chamou atenção do MP, desde logo, o entusiasmo e o conhecimento técnico do Secretário-Adjunto de Turismo do município e guia turístico da Pedra do Ingá, o Sr. Antonio Marcos Pereira dos Santos, muito bem qualificado para acompanhar os visitantes. Todavia, constatou-se a necessidade de implementação de políticas públicas mais efetivas para aprimorar as condições físicas e estruturais de visitação e inclusive o tal "museu", ainda muito tímido quando comparado ao de Pilões. Em segundo lugar, Sr. Presidente, gostaria de compartilhar que, até o dia de ontem, este Ministério Público produziu 3.978 peças processuais em 2023, entre pareceres, cotas e representações, além de incontáveis recomendações, notificações, pedidos de informação e atuações em parceria com outros ramos do Ministério Público Brasileiro. Isso permitiu que o nosso estoque de processos caísse 25%, saindo de 334 em janeiro para 253 processos hoje, num notável trabalho de toda a nossa equipe. Finalmente, em terceiro lugar e último lugar, Sr. Presidente, eu gostaria de sublinhar que faleceu aqui em João Pessoa, na noite da passada quinta-feira - 14/12, o culto Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, docente aposentado da UFPB e um dos nossos maiores juristas na área do Direito Público. Natural de Campina Grande e dono de uma gargalhada que fez história na UFPB, Alexandre Belo era Doutor de Estado pela Université de Toulouse (França), foi fundador e primeiro Coordenador do mestrado em Ciências Jurídicas da UFPB, foi Diretor da Faculdade de Direito da UFPB, além de integrante da Banca Examinadora da Prova Oral do último Concurso Público para Procurador do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, realizado em 2014. Gostaria de submeter à Corte, Sr. Presidente, a proposta de um **VOTO DE PROFUNDO PESAR** à família do inesquecível Prof. Dr. Alexandre, o Grande, em nome do Ministério Público de Contas, desta própria Corte de Contas e de todos os seus muitos ex-alunos e antigos orientandos, entre os quais tenho o orgulho de me incluir**".** Na

oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **"**Quando fui Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, constitui um Grupo de Trabalho com representantes do Poder Legislativo, do Poder Executivo, do Ministério Público, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e da Universidade Federal da Paraíba. O representante da UFPB foi o Prof. Dr. Alexandre Belo. Naquela oportunidade, recompusemos a Constituição do Estado da Paraíba, e fizemos o ementário que hoje se encontra disponível no Portal da Assembleia Legislativa do Estado**".** A seguir, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, gostaria de me acostar à Moção de Pesar proposta pelo douto Procurador-Geral do *Parquet* de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do falecimento do Prof. Alexandre Belo, com quem tive, em três oportunidades, a honra de ser seu aluno, no mestrado, na graduação e na pós-graduação. Trabalhei, também, com o Prof. Alexandre Belo, na equipe responsável pela seleção para o cargo de Procurador do Ministério Público de Contas junto a esta Corte. Era, realmente, uma pessoa única e, de fato, foi uma grande perda para o Estado da Paraíba e para a Academia**".** Em seguida, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Púbico de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, em razão do falecimento do Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, determinando a comunicação desta decisão à família enlutada. No seguimento, o Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes pediu permissão para usar da tribuna, para fazer o seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, não poderia deixar, nesta última sessão do ano, de participar desta tribuna, como faço, costumeiramente, nos processos afetos à minha responsabilidade profissional. Hoje é uma dia muito especial para todos nós, pois Vossa Excelência completa mais uma efeméride, mais um dia de aniversário, com a mesma jovialidade, com o mesmo espírito público, com a mesma capacidade de trabalho que me acostumei a acompanhar, quando Vossa Excelência, ainda, na atividade política, acompanhava seu pai, Nominando Diniz, pelos corredores das repartições públicas, carreando recursos para o município de Princesa Isabel, para as áreas de atuação política dele, depois lhe transferindo essa missão. Vossa Excelência chamava atenção pelo afeto, pelo carinho, pelo amor, pela dedicação e pela segurança que transmitia ao velho Antônio Nominando Diniz. Mais uma vez, temos uma lembrança muito saudável de Antônio Nominando Diniz, quando foi Secretário de Estado da Educação. Ele construiu, na cidade de Sousa-PB, uma das maiores unidades educacionais, que foi o Centro de Formação e Treinamento de Professores. Senhor Presidente, queira receber as minhas congratulações, em nome

da OAB-PB, bem como, de todos os advogados que militam nesta Corte de Contas, desejando paz, sucesso e muito mais, que Deus lhe abençoe sempre, nessa grande caminhada que ainda tem pela frente, e que o Divino Espírito Santo seja o guia permanente da sua vida, transmitindo aos seus familiares votos de feliz natal e feliz ano novo, com muita prosperidade. Ao amigo, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, também, os meus parabéns pelo seu aniversário, comemorado semana passada, pela sua história como Vereador, em Campina Grande, como Secretário Municipal, Deputado Estadual, como Conselheiro. Sua Excelência galgou uma posição invejável por muitos Conselheiros de Tribunais de Contas importantes, como do Rio Grande do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro, etc, pois o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira foi Presidente, por duas gestões, da entidade máxima dos membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e, lá deixou sua marca de preparo, de inteligência e de espírito público. Por isto que nas posses dos Presidentes de Tribunais de Contas, no Brasil afora, Sua Excelência é requisitado e tem trânsito livre junto às Cortes de Contas. A ambos, as nossas felicitações, votos de muita paz, de felicidade e que Deus ilumine a caminhada de Vossas Excelências**”.** Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte comunicado: **“**Senhor Presidente, de modo excepcional, após o Processo TC 01825/23 (Chamada Pública nº 006/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos, tendo por objeto o chamamento de pessoas jurídicas interessadas a se credenciar e eventualmente firmar contrato para fins de prestação de serviços nas áreas da saúde ou especializados a cargo do Fundo Municipal de Saúde – Secretaria Municipal de Saúde), apresenta-se já com instrução conclusa e com parecer do órgão ministerial, que opinou no sentido de: “Ante o exposto, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este Representante do Ministério Público de Contas opina pelo (a): 1- Irregularidade da Chamada Pública nº 006/2023, bem como de todos os contratos dela decorrentes, realizada pela Prefeitura Municipal de Patos; 2- Determinação da suspensão cautelar de novos credenciamentos ou contratações decorrentes do procedimento da Chamada Pública nº 006/2023, nos termos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno da Corte; 3- Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, e ao Sr. Leônidas Dias de Medeiros, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB; 4- Assinatura de prazo à Prefeitura Municipal de Patos, a fim de que proceda ao restabelecimento da legalidade, realizando as contratações necessárias observando as normas constitucionais e infraconstitucionais cabíveis à matéria; 5. Remessa de cópia dos autos ao Processo de Acompanhamento de

Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, exercício de 2023, com determinação à Auditoria para analisar detidamente a questão inerente à execução contratual já realizada, verificando eventuais prejuízos ao erário ou danos à Administração Pública". Estou acolhendo e determinando a juntada ao processo, requerimentos advindos da Prefeitura Municipal de Patos, especificamente, da gestão da Secretaria Municipal de Saúde, que podem ou não elucidar questões verificadas pelo Órgão Técnico. Peço que a Auditoria, após o recesso, análise tais documentos de modo que no retorno das sessões seja reapreciada a matéria**".** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana comunicou ao Presidente que, na qualidade de Coordenador da Escola de Contas – ECOSIL, encaminhará um relatório sobre a produtividade da Escola, durante o exercício de 2023. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-15/2023 –** que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2024; bem como os seguintes requerimentos: 1- do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho de gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 12/02/2024; 2- da Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, de gozo de 16 (dezesseis) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 08/01/2024. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente dando início à Pauta de Julgamento anunciou o **PROCESSO TC-04743/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pela **Cooperativa de Representação dos Radiodifusores e das Emissoras de Rádio e Televisão do Brasil Ltda. - COOPERADIOTV**, por meio de sua então representante legal, **Sra. Marise Westphal Hartke,** em face da decisão desta Corte, consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00210/2022**, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, referente ao exercício de **2012**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vistas ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação. **Na sessão do dia 14/11/2023**, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento, sendo, o Relator convocado para completar o quorum regimental. O **RELATOR** votou no sentido de que o Tribunal: 1) Tome conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual, e reconheça, com amparo na Resolução Normativa RN-TC-02/2023 desta Corte, a ocorrência da prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de

ressarcimento pelo TCE/PB, tornando-se insubsistente as deliberações contidas no Acórdão APL-TC-00210/2022, de 06 de julho de 2022; 2) Determine o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram com o Relator. **O Conselheiro André Carlo Torres Pontes** pediu vistas do processo e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas votou no sentido de que os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, decidam, em: 1) Tomar conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade de sua apresentação e do interesse processual; 2) Rejeitar a preliminar de incidência de prescrição; 3) Dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, para: 3.1) Julgar regulares com ressalvas as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB); 3.2) Desconstituir o débito imputado e seu prazo para recolhimento, bem como a remessa de cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba; 3.3) Desconstituir a multa aplicada à COOPERADIOTV, na pessoa de sua representante legal, Senhora Marise Westphal Hartke; 3.4) Reduzir a multa aplicada à então administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, de R$ 7.882,17 para R$ 1.000,00, correspondente a 16,11 UFR/PB, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; 3.5) Assinar o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo também à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Oficiar ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, informando à referida autoridade acerca

das irregularidades constatadas por este colendo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB na extinta autarquia estadual; 5) Fazer recomendações no sentido de que a atual Diretora-Presidente da Empresa Paraibana de Comunicação – EPC, Dra. Nana Garcez de Castro Doria, entidade que sucedeu a Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; e 6) Determinar o arquivamento dos autos. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho reformularam seus votos para acompanhar o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu proferido na sessão anterior. Vencido, por maioria, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **PROCESSO TC-03881/22 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal à Sra. Aliny Cibely Cunha da Silva Farias, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua. Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04061/22 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **CONDE, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Régis,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado

Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Conde, Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da referida Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar que a citada Prefeita atendeu parcialmente aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Karla Maria Martins Pimentel Regis, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02939/23 – Prestação de Contas Anuais** do gestor da **Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Procurador de Justiça, Dr. Rodrigo Silva Pires de Sá, representando o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas prestadas pelo Dr. Antônio Hortêncio Rocha Neto, na qualidade de gestor da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como do Fundo Especial de Defesa do Consumidor do Ministério Público (FEDC-MP), do Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos (FEPBVID) e do Fundo Especial do Ministério Público (FEMP), relativas ao exercício de 2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04490/22 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes. **MPCONTAS:**

Manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, relativas ao exercício financeiro de 2021; 2) Impute ao então gestor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, débito na importância de R$ 4.195.975,00, equivalente a 64.533,61 – UFRs/PB, atinente a despesas não comprovadas com concessões de benefícios do Programa Cartão Alimentação, em razão da indicação de pessoas falecidas ou da inidoneidade nos dados de identificação dos beneficiários; 3) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos estaduais do débito imputado, 64.533,61 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao antigo administrador da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, no valor de R$ 13.320,52, correspondente a 204,87 UFRs/PB. 5) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 204,87 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas demonstrações dos seus efetivos adimplementos a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a

atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos peritos do Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, estabeleça o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, promova uma ampla revisão cadastral dos beneficiários do Programa Cartão Alimentação, mantenha base de dados atualizada e auditável respeitante aos valores utilizados mensalmente no programa, bem como adote providências para acompanhar, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, a utilização do benefício, possibilitando um maior controle interno e externo das despesas desta natureza; 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo de acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humana – SEDH, exercício financeiro de 2024, a ser criado, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7” anterior; 9) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão, comunique ao Excelentíssimo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, a respeito das conclusões, no presente feito, dos peritos deste Sinédrio de Contas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPjTCE/PB; 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, ao Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho votaram, na integra, de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou de acordo com a proposta do Relator, com o adendo no sentido de que o Tribunal, acompanhando o parecer ministerial, assine prazo, sob pena de imputação de débito, ao então Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Sr. Carlos Tibério Limeira dos Santos, bem como à empresa IT - Information Tecnology, para que justifiquem e apresentem comprovantes do valor que a Auditoria entende que faltaram para chegar à conclusão dos R$ 4.195.975,00 de débito. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no tocante à imputação de débito, e com a declaração de impedimento do

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-04438/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **ALHANDRA, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em razão do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB-PB 14199). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04533/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PILAR, Sr. José Benício de Araújo Neto,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Pilar, Sr. José Benício de Araújo Neto, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do citado gestor; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Benício de Araújo Neto, no valor de R$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**

14476/18 – Recursos de Reconsideração interpostos pela **Sra. Roberta Batista Abath,** (ex-Secretária de Estado da Saúde), **pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes** (ex-Diretora Geral do HEETSHL) e pelo **Sr. Sidney da Silva Schmid** (ex-Diretor Administrativo do HEETSHL), em face do **Acórdão APL-TC-00079/23**, emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Contas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450 – representando o Sr. Sidney da Silva Schmid); Advogado Felipe Dutra Rezende (OAB-PB 18384 – representando a ex-gestora da Secretaria de Estado da Saúde, Dra. Roberta Batista Abath, que se encontrava presente no plenário) e a Advogada Raquel de Albuquerque Borges Milleli (OAB-PB 17104-B, representando a ex-Diretora Geral do HEETSHL, Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Sra. Roberta Batista Abath (ex-Secretária de Estado da Saúde), pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes (ex-Diretora Geral do HEETSHL) e pelo Sr. Sidney da Silva Schmid (ex-Diretor Administrativo do HEETSHL, no mérito: 1- dar provimento integral ao recurso interposto pela Sra. Roberta Batista Abath, afastando a multa a ela aplicada por meio do item 3 do Acórdão APL-TC 00079/23; 2- dar provimento parcial aos recursos interpostos pela Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes e pelo Sr. Sidney da Silva Schmidt, para afastar suas responsabilidades solidárias no débito imputado no item 2, do Acórdão APL-TC-00079/23, reduzindo-se as multas a eles aplicadas individualmente na referida decisão, de R$ 8.000,00 para R$ 4.000,00. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam, integralmente, o voto do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, mas excluindo as multas aplicadas ao Sr. Sidney da Silva Schmid e à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a discrepância do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no tocante às multas aplicadas ao Sr. Sidney da Silva Schmid e à Sra. Sabrina Grasielle de Castro Bernardes, que foi aprovado por maioria. **PROCESSO TC-03259/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à

Câmara Municipal de Curral de Cima, Parecer Contrário à aprovação das contas de Governo do Prefeito, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício de 2021, com as recomendações, representações e determinações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021, em face das irregularidades contábeis e financeiras apontadas pela Auditoria; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute o débito ao Prefeito no montante de R$ 94.908,37, equivalentes a 1.459 UFR/PB, em razão da não comprovação da disponibilidade financeira (R$ 80.908,37) e, bem assim, do recebimento de décimo terceiro sem previsão legal (R$ 14.000,00), com assinação do prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento aos cofres municipais; 5- Aplique multa pessoal ao gestor supra nominado, com arrimo no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R$ 4.000,00, em face das eivas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07831/22 – Representação** apresentada pelo Ministério Público de Contas, alegando que o **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A - LIFESA** opera sem cumprir sua missão institucional. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: O Procurador Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade de Medeiros (OAB-PB 10810). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Governador do Estado, Senhor João Azevêdo Lins Filho, para que apresente o Plano de Negócios do LIFESA, contemplando as informações requeridas no curso da instrução. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07463/21 – Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **PATOS, Sr. Antônio Ivanes de Lacerda,** bem como do **ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Umberto Joubert de Morais Lima** (período de 01/01 a 26/02), **Sra. Francisca Lavor Furtado** (período de 27/02 a 19/07) e **Sr. José Francisco de Sousa** (período de 20/07 e 31/12) e **da ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Sra. Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeia**, relativas ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233 –

representante do espólio do ex-Prefeito Antônio Ivanes de Lacerda, Sra. Gigliola Fernandes da Silva). Comprovada ausência do Sr. José Francisco de Sousa e da Sra. Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeia e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura de Patos, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Ivanes de Lacerda, já falecido; 2- Declarar o atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar Irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Ivanes de Lacerda, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 4- Julgar Regulares com ressalvas das contas do Senhor Umberto Joubert de Morais Lima (período de 01/01/2020 a 26/02/2020), na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 5- Julgar Regulares com ressalvas as contas da Senhora Francisca Lavor Furtado (período de 27/02/2020 a 19/07/2020), na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 6- Julgar Regulares com ressalvas das contas do Senhor José Francisco de Sousa (período de 20/07/2020 a 31/12/2020), na condição de ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Patos; 7- Julgar Regulares com ressalvas das contas da Senhora Josemila Maria Gomes da Nóbrega Candeia, na condição de ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Patos; 8- Formalizar processo específico para abordar possível carência de comprovação acerca do fornecimento de combustíveis, promovido pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA; 9- Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes; 10 - Informar à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias; 11 - Informar à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER para que tome as providências que entender cabíveis quanto às irregularidades constatadas nas notas fiscais de aquisição combustíveis relatada nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04077/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PARARI, Sr. Genival Aires de Queiroz Filho,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902), que, registou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Parari, Sr. Genival Aires de Queiroz Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou

no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Genival Aires de Queiroz Filho, na qualidade de Prefeito do Município de Parari, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar que sejam observadas as normas da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional, aplicáveis ao orçamento, à classificação de receitas provenientes do FUNDEB, à contratação temporária e às obrigações previdenciárias, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03422/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **COXIXOLA, Sr. Nelson José Neves Honorato,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado José Leonardo de Souza Lima Júnior (OAB-PB 16682) que, registou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Coxixola, Sr. Nelson José Neves Honorato. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Nelson José Neves Honorato, na qualidade de Prefeito do Município de Coxixola, relativa ao exercício de 2022, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Recomendar a atual gestão a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para a questão relacionada à aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03993/23 –Prestação de Contas Anuais** da ex-gestora da **PB-TUR Hotéis S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da PB-TUR, exercício 2022, sob a administração da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, na condição de Diretora-Presidente; 2 – Assinar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a realização dos ajustes vindicados pela Auditoria, de forma a compatibilizar os balanços Patrimoniais da Sociedade de Economia Mista com as informações contidas no Portal de Transparência da CGE - SIAF, sob pena de aplicação de multa legal, disciplinada no inciso II, artigo 56, da LOTCE PB e demais implicações legais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00 horas. Reiniciada a sessão, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04336/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, relativa ao exercício de 2021, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das falhas passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Unidade Técnica e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais, em especial: a) observar as subdivisões na aplicação dos recursos do FUNDEB; b) regularizar o

quadro de pessoal, utilizando a contratação por tempo determinado nos casos excepcionais; c) utilizar o Painel de Medicamentos do Tribunal de Contas quando da aquisição de insumos farmacêuticos; d) dar continuidade à solução dos casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas em desconformidade com a legislação; e) zelar pelos adequados registros contábeis; 5- Determinar à gestão do Município de Queimadas complementar a aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, em R$ 2.016.806,07, nos termos da Emenda Constitucional 119/2022; e 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente informou à Corte que, com a apreciação do Processo TC-04336/22 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, relativa ao exercício de 2021, o Tribunal Pleno atingiu a meta de 223 processos apreciados de Prestação de Contas Anuais de Prefeituras, no exercício de 2023. Dando continuidade à pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-02880/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de Prefeito do Município de Queimadas, relativa ao exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.; 3- Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representação ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os

Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a próxima sessão (dia 24/01/2024). O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-19707/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo **Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, gestor do Fundo Municipal de Saúde de CABEDELO**, em face do **Acórdão AC2-TC-00893/23**, emitido quando da análise do Pregão Presencial 00067/18. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida julgar, em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo (a): 1) Conhecimento do Recurso de Apelação em face do Acórdão AC2-TC- 00893/23, tendo em vista a tempestividade, a legitimidade da recorrente e o atendimento aos demais pré-requisitos de admissibilidade; 2) Quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial pelo (a): a. Regularidade com ressalvas dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 00242/2018, realizados pelo Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo; b. Redução da multa pessoal aplicada ao Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira para o valor de R$ 1.500,00, equivalente a 23,12 UFR-PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; c. Afastamento do item IV da decisão, que determina a realização de inspeção especial pela Auditoria para fins de apurar eventuais danos ao erário decorrentes da execução do Contrato nº 00242/2018; d. Manutenção dos demais termos do Acórdão AC2-TC-00893/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-06983/21 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **CAMALAÚ, dos Srs. Alecsandro Bezerra dos Santos** (período de 01/01 a 16/08) e **Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias** (período de 17/08 a 31/12), relativa ao exercício de **2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Comprovada a ausência do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos e de seu representante legal. O Advogado José Lacerda Brasileiro (OAB-PB 3911 – representando o Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos

autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida:1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas ao período de 01/01/2020 a 16/08/2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas ao período de 17/08/2020 a 31/12/2020, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R$ 13.744,28, e regulares, com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020; 4- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e ordenação das despesas do Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito do Município de Camalaú-PB, relativas aos gastos com medicamentos adquiridos e não registrados no sistema de controle de estoques do município, no valor de R$ 20.209,24, e regulares com ressalvas os demais atos de gestão e ordenação de despesas do exercício financeiro de 2020; 5- Declarar o atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte dos ex-Gestores acima mencionados; 6- Aplicar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de R$ 5.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 7- Aplicar ao Sr. Ezequiel Sóstenes Bezerra Farias, ex-Prefeito Municipal de Camalaú-PB, multa no valor de R$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o

vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 8- Recomendar à atual Administração Municipal de Camalaú-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, proceder as medidas necessárias à regularização das acumulações de cargos, caso ainda existam, com a abertura dos processos administrativos, oferecendo a oportunidade de defesa e/ou opção dos servidores em situação de acumulação irregular de cargos públicos, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-03853/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito Constitucional do Município de São José do Bonfim, relativa ao exercício financeiro de 2021; 2- Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, Prefeito do Município de São José do Bonfim, relativas ao exercício de 2021; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Esaú Rauel Araújo da Silva Nóbrega, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomende à Administração do Poder Executivo Municipal de São José do Bonfim a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-03892/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **PIANCÓ, Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Daniel Galdino de Araújo Pereira, exercício de 2021, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Pela regularidade com ressalvas das contas de gestão, referentes ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Galdino de Araújo Pereira; 3- Pela recomendação à Administração Municipal de Piancó no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e as normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, notadamente quanto ao adimplemento tempestivo de contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-01899/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **IGARACY, Sr. José Carneiro Almeida da Silva,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464), que registrou a presença, no plenário, do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Igaracy, Sr. José Carneiro Almeida da Silva, exercício de 2022, com as recomendações constantes da decisão; 2- Pela regularidade das contas de gestão do Sr. José Carneiro Almeida da Silva, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. José Carneiro Almeida da Silva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não participou da votação. **PROCESSO TC-04368/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **MATINHAS, Sr. Benedito Braz da Silva,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da Silva, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Benedito Braz da Silva, na qualidade de

ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Benedito Braz da Silva, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-02953/23 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233), na oportunidade, registou a presença do Prefeito do Município de Junco do Seridó, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Junco do Seridó, Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município; 2) Julgue regulares as contas do Sr. Paulo Neide Melo Fragoso, na qualidade de ordenador de despesas; 3) Recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04431/22 – Prestação de Contas Anuais** do Prefeito do Município de **LUCENA, Sr. Leomax da Costa Bandeira,** relativa ao exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Leomax da Costa Bandeira, relativa ao exercício de 2021, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Leomax da Costa Bandeira, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2021; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Leomax da Costa Bandeira, no valor de R$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de

Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03264/23 – Prestação de Contas Anuais** da Prefeita do Município de **DUAS ESTRADAS, Sra. Joyce Renally Félix Nunes,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Duas Estradas, Sra. Joyce Renally Félix Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com as recomendações constantes da decisão; 2) Julgue regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Joyce Renally Félix Nunes, na qualidade de ordenadora de despesas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-03308/23 – Prestação de Contas Anuais** da gestora da **Empresa Paraibana de Comunicação, Sra. Nana Garcez de Castro Doria,** relativa ao exercício de **2022.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar regular a prestação de contas da gestora da Empresa paraibana de Comunicação, Sra. Nana Garcez de Castro Doria, relativa ao exercício de 2022; 2- Recomendar para que nos exercícios futuros: a) adote medidas para melhoria da eficiência administrativa da empresa, com adequado controle de custos e foco na área finalística; b) substitua de forma adequada o pessoal cedido por servidores do concurso público vigente; c) realize estimativas para perdas com créditos de liquidação duvidosa em longo prazo; d) enriqueça o conjunto de informações divulgadas em notas explicativas, conforme orientações expedidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis; 3- Encaminhar ofício à Secretaria de Estado da Comunicação Institucional para que promova a regularização da situação funcional do Senhor Joaquim Ideão Leite Neto, em virtude da acumulação de vínculos públicos; 4- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-05227/12 – Recurso de Revisão** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, em face do **Acórdão AC1-TC-03416/2013**, que julgou a Inspeção Especial do Convênio SEE nº 346/2011, firmado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de **BARRA DE SANTANA/PB**, objetivando a capacitação técnica pedagógica de professores (Projeto Escola que Aprende), aquisição de equipamentos, mobiliário e acervo literário. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno determine o arquivamento dos presentes autos, acatando sugestão do Ministério Público de Contas, sem resolução de mérito, mantendo-se a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04036/11 – Embargos de Declaração com efeitos infringentes** interpostos pelo ex-gestor do **Fundo Municipal de Saúde – FMS de ITABAIANA, Sr. José Sinval da Silva Neto,** em face do **Acórdão APL-TC-00537/23,** emitido quando do julgamento de recurso de revisão interposto contra o Acórdão AC1-TC-01261/17, emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração e, no mérito rejeite-os, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, aplicando efeitos infringentes, para o fim de alterar a decisão embargada, passando a julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, sob a responsabilidade do Sr. José Sinval da Silva Neto, relativa ao exercício de 2010, mantendo a multa aplicada. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Antônio Gomes Vieira Filho acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencida, por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-18854/19 – Recurso de Apelação** interposto pelo espólio da **Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira - ex-Prefeita do Município de COREMAS,** em face do **Acórdão AC2-TC-00653/22**, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves

Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Joanilson Guedes Barbosa (OAB-PB-14233 – representante da empresa OBRAPLAN) e Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663 – representante da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira – ex-Prefeita do Município de Coremas). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de apelação, em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para afastar a imputação de débito, ante a ausência de comprovação efetiva de danos ao erário. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo não provimento do recurso. Aprovado o voto do Relator, por maioria, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-06814/17 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de MARI**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00026/22 e no Acórdão APL-TC-00095/22**, emitida quando da apreciação das contas do exercício de **2016**. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Sr. Pedro Freire de Souza Filho (CRA-PB 3521), que, na ocasião, registou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, para: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00026/22, emitindo novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, ex-Prefeito do Município de Mari, relativa ao exercício de 2016; 2-Alterar o Acórdão APL-TC-00095/22, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Maros Aurélio Martins de Paiva, na qualidade e ordenador de despesas durante o exercício de 2016; 3- Desconstituir o débito imputado ao referido ex-gestor, tendo em vista a comprovação realizada no presente recurso dos valores anteriormente imputados; 4 – Reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, para o valor de R$ 2.000,00; 5) Reduzir os valores das despesas não licitadas do exercício de 2016 para R$ 2.888.285,71; 6) Manter as demais decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-0095/2022. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-07032/21 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Prefeito do Município de CAAPORÃ, Sr. Cristiano**

Ferreira Monteiro, em face **do item 3 do Acórdão APL-TC-00420/23**, emitido quando da apreciação das contas do exercício de **2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2020, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o item 3 do Acórdão APL – TC 00420/23. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04079/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela ex-Prefeita do Município de **CAJAZEIRAS/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira**, em face das decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00035/2023 e no Acórdão APL-TC-00126/2023**, emitidos quando da apreciação da Prestação de Contas Anuais referente ao exercício de **2015**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, reconhecendo, todavia, o afastamento das eivas pertinentes aos indícios de sobrepreços apurados nos Pregões Presenciais nº 067/2015 e 074/2015, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04527/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pela antiga Chefe do Poder Executivo do Município de **JOCA CLAUDINO, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa Dantas,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00214/22 e no Acórdão APL-TC-00521/22,** emitidos quando da apreciação das contas do exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-04016/22 – Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de **JOÃO PESSOA, Sr. Valdir José Dowsley,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-01429/23,** emitido quando do julgamento das contas do exercício de **2021.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Nóbrega Farias (OAB-PB 10220). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de apelação, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir a multa aplicada ao apelante, para o valor de R$ 3.000,00, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando a proposta do Relator, excluindo a multa aplicada ao apelante. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão acompanharam o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou com o Relator. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento parcial e, vencida por maioria, tocante a aplicação da multa, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. **PROCESSO TC-10179/22 – Recurso de Apelação** interposto pelo Prefeito do Município de **TAVARES/PB, Sr. Genildo José da Silva,** em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-01090/2023,** emitido quando do julgamento da Tomada de Preços nº 00009/22 e do contrato dela decorrente. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento e transferiu a direção dos trabalhos ao decano, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão da ausência do Vice-Presidente Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente em exercício Conselheiro Arnóbio Alves Viana

convocou o Relator, para completar o quórum, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração, diante da legitimidade da recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual e, no mérito, não lhe dar provimento, remetendo os presentes autos à Corregedoria para as providências que se fizerem necessárias. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e a ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Devolvida a presidência dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência constatando esgotada a pauta de julgamento, convocou reunião do Conselho para o dia 10/01/2024, com a finalidade de traçar os objetivos para o ano de 2024, em seguida declarou encerrada a presente sessão às 16:30 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 04 (quatro) processos, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de dezembro de 2023.

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 08:51

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 12:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2024 às 11:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 10:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 15:19

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 12:03

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:33

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 9 de Janeiro de 2024 às 09:09

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL